

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602705-59.2022.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022

Interessado: CLAUDIO GILNEI TATSCH - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC, CONTRARIANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS. 35, 53, II, C, E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, BEM COMO PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 61.794,08 (SESSENTA E UM MIL E SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, apresentada por CLAUDIO GILNEI TATSCH, candidato a deputado estadual, nos termos da Lei n.º 9.504/97, Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Emitido exame da prestação de contas pela unidade técnica do TRE-RS (ID 45286810), o prestador de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 45305554).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45315592), opinando a unidade técnica pela desaprovação das contas em face da manutenção das seguintes irregularidades: a) divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral; e b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, na forma do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a unidade técnica do TRE-RS constatou a permanência de irregularidade consistente na divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que resulta na infringência do que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, os gastos destacados na tabela contida no item 3 do parecer conclusivo não constam na prestação de contas, eis que ausente qualquer documentação comprobatória nos autos, sendo que, também, não foram identificados os referidos gastos nas contas de campanha contidas no divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2022/2040602022/RS/210001648963/extratos>).

Desse modo, entende-se que deve ser mantida a referida irregularidade apontada pela Unidade Técnica, dada a existência de gastos eleitorais não declarados, pagos com receitas de origem não identificada, uma vez que não transitaram pelas contas da campanha, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 438,08 (quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, observou a Unidade Técnica que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais foram detalhadamente descritas na tabela do item 4.1.1.,

contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 20,45% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Deveras, do cotejo entre os apontamentos da Unidade Técnica contidos na tabela do item 4.1.1 e a documentação apresentada pela parte prestadora no ID 45217763, verifica-se que, de fato, não foram observados os requisitos do arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou porque não foram apresentados os documentos comprobatórios de gastos, ou porque a documentação apresentada não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Diante disso, como bem ressalvado no parecer técnico, considera-se irregular o montante de R\$ 61.356,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Nessa perspectiva, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 61.794,08 (sessenta e um mil e setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) correspondente à soma de R\$ 438,08 (relativa existência de gastos eleitorais não declarados) e R\$ 61.356,00 (relativa à ausência de documentos comprobatórios de gastos do FEFC), o que representa 20,22% do total de receita auferida pelo prestador de contas, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 61.794,08 (sessenta e um mil e setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.